



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 10 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.790

Recurso nº: 87.167 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente: POSTO ESPACIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

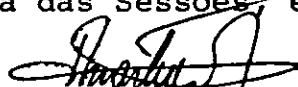
OMISSÃO DE RECEITAS - Diferenças de Esto
que - No levantamento de omissão de re-
ceitas, com base no levantamento do esto
que de produtos no início e no fim do
exercício, devem ser levadas em conta as
aquisições canceladas e as perdas devidas
à evaporação e ao manuseio.

Incabível, no entanto, a exclusão,
como custo, de nota fiscal de compra não
contabilizada no movimento da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por POSTO ESPACIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento par-
cial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 508.172,00,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões em 10 de abril de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

-

PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES

-

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

-

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

12 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *fr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0530/050.263/82-55

RECURSO N.º: 87.167

ACÓRDÃO N.º: 105-0.790

RECORRENTE: POSTO ESPACIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO ESPACIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.,
Av. Presidente Dutra, s/nº, Feira de Santana - BA, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu em parte impugnação ao lançamento "ex officio", relativo ao exercício de 1981, ano-base 1980.

O auto de infração de fls. 2 aponta omissão de receitas, com base em diferença de estoque do produto gasolina, no montante de Cr\$ 25.014.030,00.

Em face das alegações da impugnação foi realizada diligência na empresa e aditados esclarecimentos diversos, sendo apurado como novo valor da omissão a quantia de Cr\$ 1.044.307,88, que foi mantido pelo Sr. Delegado, com base na seguinte fundamentação: fls. 98/99:

"Considerando que a Fiscalização em seu relatório final, concordou parcialmente com as alegações e provas do contribuinte, reduzindo a base de cálculo de Cr\$ 25.014.030,00 para Cr\$ 1.044.307,88;

Considerando que existiram falhas no levantamento efetuado pelos Fiscais, daí ter si-

Acórdão nº 105-0.790

do reduzida a base de cálculo."

Em seu relatório a decisão registra que levou em conta a informação do autuante de fls. 84 e os elementos apurados na diligência realizada, conforme demonstrativos que acompanham a informação.

Tendo tomado ciência da decisão em 17.12.82, a empresa apresentou a petição recursal em 05.01.83.

Em seu arrazoado a recorrente considera o procedimento fiscal válido, pedindo, no entanto, que se exclua da tributação três parcelas que a seu ver refletem equívocos da fiscalização (as duas primeiras) e dela própria (a terceira).

A primeira parcela refere-se à nota fiscal nº 127.308 da Shell Brasil S/A., considerada no levantamento fiscal, mas cujos produtos não chegaram a ser fornecidos, pois a mesma foi cancelada através da nota de crédito da empresa distribuidora nº 00786, que junta por cópia. Considerando os preços atribuídos à omissão pelo autuante e as quantidades constantes da referida nota fiscal, solicita a exclusão da quantia de Cr\$ 325.345,00.

A segunda diz respeito à não exclusão pelo autuante, no cálculo do estoque final, das perdas por evaporação e manuseio. Estimado em 0,6% pela Portaria nº 283/80 do Conselho Nacional do Petróleo e aplicando-se esse percentual ao estoque movimentado no período de 01.01 a 31.12.80, 937.052 litros, apurou uma perda de 5.622 litros que ao preço médio de Cr\$ 32.52, representa uma exclusão de Cr\$ 182.827,00.

A última parcela, no valor de Cr\$ 218.407,28, diz respeito ao valor da nota fiscal nº 93764 da mesma distribuidora e que não foi contabilizada. Entende a empresa que tendo a quantidade nela constante sido computada no cálculo da fiscalização como receita, o valor da nota deveria ser considerado custo do produto



vendido e excluído da base de cálculo.

É o relatório. *dmr*

df.

V O T O

Conselheiro DIGÉLIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Segundo entendo a empresa tem razão em parte no que alega. Refiro-me aos equívocos atribuídos à fiscalização.

Com relação à nota fiscal nº 127.308, a relação de fls. 93 é esclarecedora. Por ela se verifica o lançamento da nota a débito e o seu cancelamento através do crédito lançado pela nota nº 00786. Os documentos fiscais juntados por cópias fls. 118 e 119 também não deixam dúvidas. Deve assim ser excluída a parcela respectiva de Cr\$ 325.345,00.

Quanto ao valor de Cr\$ 182.827,00 a razão também está com a interessada. A não exclusão da parcela relativa à evaporação e manuseio deve-se naturalmente a um esquecimento, uma vez que no levantamento inicial constou o abatimento. Como o critério de tributação continua o mesmo, ou seja, receitas omitidas, apuradas com base no estoque do período, aqueles eventos, que tem influência direta no estoque, têm que ser levados em conta.

O Custo não contabilizado (3ª parcela), no entanto, não pode ser considerado. A tributação não alcançou o valor de todas as mercadorias adquiridas durante o período, mas apenas aquelas que por diferença no estoque não foram registradas como vendas. Assim sendo não se pode dizer que o valor das mercadorias constantes da referida nota fiscal somente agora está sendo tributado e em contrapartida deveria haver a dedução do seu custo. Ademais o tratamento pretendido pela recorrente implicaria em retificação da declaração de rendimentos, depois de notificada do lançamento, o que contraria o art. 616 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).



Acórdão nº 105-0.790

Por esses motivos voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 508.172,00. *de*

Brasília-DF., 10 de abril de 1984

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR